



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015119-96.2013.8.14.0028
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A
Advogadas: Dra. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16.292, e Dra. Jozenilda Nascimento Santana, OAB/PA nº 18.441.
APELADO: LUIZ DE JESUS MARCAL VALENTE
Advogados: Dr. Deusimar Pereira dos Santos, OAB/PA nº 12.054, e Dr. Claudionor Gomes da Silveira, OAB/PA nº 14.752.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER E DE SUA INCLUSÃO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. AFASTADA. MÉRITO. EXISTENCIA DE LAUDO PERICIAL. CONSTATADA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO NO OMBRO DIREITO E NO PUNHO ESQUERDO. ENQUADRAMENTO NA TABELA ANEXA A LEI 11.945/09 QUE MODIFICOU A LEI 6.194/74. PERCENTUAL DE PERDA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). VERIFICADO GRAU INTENSO DAS LESÕES (PERCENTUAL DE 75%). CALCULO DA INDENIZAÇÃO EXTRAÍDO DOS INCISOS I E II DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. SUBTRAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDENCIA. EVENTO DANOSO. STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/SC). DEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos etc.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.
Belém(PA), 03 de setembro de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BRADESCO SEGUROS S.A. em face da sentença (fls. 65-74) proferida, em audiência realizada na data de 15/7/2014, pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá



que, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT (Proc. n° 0015119-96.2013.8.14.0028), julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de indenização complementar, nos seguintes termos:

A tabela anexa à mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional parcial cumulada entre as lesões que fora constatado em perícia médica gera um quantum indenizatório na importância de 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

O Laudo de Exame de Corpo de Delito graduou a perda anatômica ou funcional como perda intensa, devendo ser aplicado o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor devido na hipótese de invalidez completa, o que equivale a R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

O requerido já pagou administrativamente R\$ 4.050,00 (quatro mil, cinquenta reais), havendo a necessidade de complementação do pagamento no total de R\$ 6.075,00 (seis mil, sessenta e cinco reais).

Por derradeiro, tem-se que a correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ao pagamento de R\$ 6.075,00 (seis mil, sessenta e cinco reais).

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. – destaquei.

BRADESCO SEGUROS S.A. interpôs recurso de apelação (fls. 75-86), em cujas razões, alega, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder, nos termos da Resolução n° 154 do CNSP, ou, caso assim não entenda, requer a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada.

Aduz que o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Apelante ao pagamento de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), levando em consideração o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já subtraído o valor pago administrativamente, porém, não efetuou a redução equivalente ao grau da lesão contida no laudo, qual seja, 75% de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para cada lesão.

Defende que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais e, neste último caso, apontem o respectivo grau de lesão (sequela – 10%; leve- 25%; médio -50% ou intenso -75%) de modo a possibilitar a correta mensuração de indenização, na forma como determina o inciso I e II do §1º do art. 3º da Lei n° 6.194/74.

Pelo princípio da eventualidade, argui que, de acordo com o laudo do IML constante nos autos, a lesão foi considerada permanente no punho e ombro, logo se enquadra na perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar prevista na tabela introduzida pela MP n° 451/08, configurando 25% (vinte e cinco por cento) de invalidez



permanente, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização de acordo com o grau da invalidez aferido, que no caso em concreto foi de 75% do valor máximo indenizável para o seguimento corporal lesionado (75% de 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 2.531,25). Somando-se as duas lesões resulta na importância de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que subtraída do valor pago administrativamente correspondente a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), chega-se ao valor remanescente de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos).

Afirma que a correção monetária é devida a partir da data de propositura da ação, como dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, e os juros moratórios a contar da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, art. 219 do Código de Processo Civil/73 e Súmula 426 do STJ.

Argumenta, por fim, ser impossível a condenação em honorários advocatícios por não possuir amparo legal, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor/ora apelado ou, caso assim não entenda, que a condenação se dê no percentual mínimo de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios diante da simplicidade da causa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apesar de intimada para contrarrazoar, a parte Apelada manteve-se inerte, conforme certidão à fl. 91v.

O presente recurso foi recebido em seu duplo efeito legal (fls. 92).

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fls. 95), que determinou a redistribuição do feito com fundamento na Emenda Regimental nº 05, por se tratar de matéria afeta ao Direito Privado (fls. 97).

Os autos foram redistribuídos sob a minha relatoria (fls. 98).

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovantes às fls. 87-89. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito recursal, entendo imperativo explanar sobre a preliminar levantada.

Da necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e do pedido de sua inclusão na condição de litisconsorte solidariamente responsável.

Sustenta o apelante que, com a Resolução nº 154/2006-CNSP, a Seguradora Líder passou a ser a única responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do Seguro DPVAT e, por isso, imprescindível a substituição da seguradora acionada por ela.



Não merece acolhimento a preliminar suscitada, pois é facultado ao beneficiário do seguro a escolha dentre quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT para litigar, conforme entendimento do STJ (Resp. 602165 / RJ), não tendo a resolução do CNSP força jurídica para impor a substituição processual do polo passivo pela Seguradora Líder. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados dos Tribunais estaduais e STJ:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, DO STJ. LEI N° 11.945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR COMPLEMENTAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Preliminar. Inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da ação. Desnecessidade. Qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei n° 6.194/74 pela Lei n° 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória n° 451/2008. IV. No caso concreto, tendo em vista o laudo pericial, verifica-se que o valor apurado administrativamente encontra-se de acordo com as lesões sofridas pela parte autora, inexistindo valor a complementar. **PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70077829752, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018) – grifo nosso.

Ementa: Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Pedido de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda. Descabimento. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. O cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve, em caso de invalidez parcial e permanente, ser paga em proporção à lesão. Inteligência da Súmula 474 do STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões. Ônus sucumbenciais mantidos. Apelos não providos. (Apelação Cível N° 70077915114, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/06/2018) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.
6. Agravo regimental improvido.



(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106) – grifo nosso.

Noutra ponta, no que tange ao pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo necessário, à vista da solidariedade prevista no 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, torna-se dispensável, mormente por se encontrar o feito em fase recursal.

Desta forma, REJEITO a preliminar levantada pela parte recorrente.

DO MÉRITO:

I – DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 3º §1, II DA LEI 6.194/74 - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONTRASTÁ-LO.

Argui o Apelante que o valor pago administrativamente ao Apelado foi de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o que resultou na integral satisfação da obrigação.

Alega que inexistente nos autos Laudo do IML capaz de atestar a alegada invalidez permanente, não havendo como aferir se a lesão foi completa ou incompleta, se fazendo necessária a realização de perícia médica para aferir o respectivo grau da lesão, a fim de possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma do inciso I e II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Não merece acolhimento tal alegação, pois à fl. 15 dos autos consta o Laudo do IML, comprovando a invalidez alegada pelo Apelado, sendo desnecessária a realização de novo exame de corpo de delito.

II – DA OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERCENTUAL DA PERDA OBEDECENDO A TABELA ANEXA À LEI 11.945/09.

Neste ponto, alega o Apelante que o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), levando em consideração o percentual de 75% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), menos o valor já pago administrativamente, porém, não efetuou a redução de acordo com o grau de lesão contida no Laudo, ou seja, primeiro a 75% de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) para cada lesão.

A Lei 6.194/74 com redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelece em seus incisos I e II do §1º do art. 3º, o valor máximo indenizável no caso de invalidez permanente, bem como os parâmetros a serem utilizados quando a invalidez permanente for parcial e incompleta:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Considerando as disposições legais acima destacadas, entendo por assistir razão à parte Apelante, visto que o laudo pericial à fl. 15 deixa claro a ocorrência de duas lesões uma no ombro direito e outra no punho esquerdo que importaram em invalidez permanente parcial incompleta com perda intensa de 75% (setenta e cinco por cento) em cada uma das lesões. Nos termos do inciso II do §1º do art. 3º supramencionado, deve-se, num primeiro momento, verificada a invalidez permanente parcial incompleta, enquadrar a perda anatômica ou funcional diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa a Lei 11.945/09 que modificou a Lei 6.194/74, subsumindo-se a norma ao caso concreto, tenho que as lesões ocorridas no ombro direito e no punho esquerdo do apelado encaixam-se no percentual de perda de 25% (vinte e cinco por cento), ajustando-se ao segmento da perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.

Nesta fase, a indenização será extraída aplicando-se o percentual encontrado na tabela ao valor máximo da cobertura, o que, no caso concreto, corresponde ao cálculo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – valor máximo indenizável em caso de invalidez permanente (art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74) – resultando na importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Num segundo momento, procedendo-se à redução proporcional da indenização, obtida na primeira fase, segundo o grau de lesão aferido pelo laudo, que na hipótese destes autos corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) já que as perdas averiguadas foram de repercussão intensa.

Sendo assim, a importância outrora obtida de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) deve sofrer nova redução de 75% (setenta e cinco por cento), chegando-se ao valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) para cada uma das lesões que somadas importam em R\$ 5.062,50 (cinco mil,



sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em seguida, subtraindo o valor já pago administrativamente correspondente a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), resta devido ao Apelado R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) a título complementar.

Acerca do procedimento legal para o cálculo da indenização do DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, a jurisprudência assim se posiciona:

SÚMULA 474 DO STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) – grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09 - EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A GRADUAÇÃO - APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS GRADUATIVOS INSTITUÍDOS NA TABELA ANEXA À LEI - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Tendo o acidente que vitimou o segurado ocorrido na vigência da Lei 11.945/09, devem ser aplicadas as regras nela previstas para o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório, sobretudo a graduação em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à lei. Considerando que o valor pago administrativamente ao segurado é inferior àquele ao qual faz jus, deve ser reconhecido o direito à complementação da indenização. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000153-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): MOACIR CARDOSO VIEIRA JÚNIOR). – grifo nosso.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, DE GRAU INTENSO, NO OMBRO ESQUERDO. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. É pacífica a aplicabilidade da proporcionalidade no cálculo das indenizações do seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial, conforme preceitua a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

2. Complementação da indenização devida em virtude do acidente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Aplicação da tabela de conformidade com a Lei 6194/74. Invalidez permanente parcial incompleta de grau intenso no ombro esquerdo (75% de 25% de 13.500,00).

3. Recurso de Agravo Legal improcedente. Decisão Unânime. (4ª CÂMARA CÍVEL Recurso de Agravo na Apelação Cível nº 0409181-4 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Agravado: Edmilson Antônio dos Anjos Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho – Julgado em 17/12/2015) – grifo nosso.

III – DO TERMO INICIAL DA INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DPVAT

O apelante afirma que a correção monetária é devida a partir da data de propositura da ação, como dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, e os juros moratórios a contar da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, art. 219 do Código de Processo Civil/73 e Súmula 426



do STJ.

Considerando que quanto a incidência inicial dos juros de mora o pedido da apelação se coaduna com o decidido na sentença, isto é, que os juros correram a partir da citação, não há nada a acrescentar neste recurso no tocante a este ponto.

Em relação ao termo a quo da correção monetária, não tem razão o apelante devendo ser mantida a sentença, já que é pacífico na jurisprudência que a correção monetária incide a partir do evento danoso nos casos de indenização por seguro DPVAT.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do Recurso especial nº 1483620/SC julgado pelo rito repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) – grifo nosso.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – AFASTADA.

Não há qualquer lógica jurídica ou legal na argumentação levantada neste recurso acerca da impossibilidade de condenação do réu/ora apelante em sentença ao pagamento de honorários advocatícios a favor do autor, sob a justificativa de que este é beneficiário da justiça gratuita.

A concessão do benefício da justiça gratuita ao autor significa dizer, no tocante aos honorários advocatícios, que se ele (autor) restar vencido na demanda as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Dessa forma, imperioso concluir que o fato do senhor Luiz de Jesus Marcal Valente, autor e vencedor da lide, ser beneficiário da gratuidade da justiça não retira do seu advogado o direito de receber honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art. 85, caput, do CPC, devendo ser mantido o percentual de 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários



advocatícios sucumbenciais.

Em derradeiro, faz-se necessário reconhecer e retificar o vício material existente no dispositivo da sentença referente a condenação da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. (vide fl. 73), quando o certo seria constar como condenado o BRADESCO SEGUROS S.A., este sim parte efetiva na demanda.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto para reformar a sentença atacada, reduzindo para o patamar de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) o valor devido pelo Bradesco Seguros S.A. a título de indenização complementar referente ao prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária.

É como voto.

Belém – PA, 03 de setembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora